



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, R.L.

*Para Srta chefe da DGRH,
com os devidos e feitos.
Cópia para mim
feito*

2009-07-06

[Handwritten signature]



ÍNDICE

Directora do Departamento de
Gestão de Recursos Humanos

§ 1º

**OS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS DE PARTICIPAÇÃO NAS
TAXAS DE JUSTIÇA E NOS EMOLUMENTOS NOTARIAIS**

- A. Os órgãos ou serviços locais competentes para a prática de actos no processo de execução fiscal
- B. Os notários privativos
- C. A origem e actualidade do direito à participação nas taxas de justiça e nos emolumentos notariais

§ 2º

A REVISÃO DOS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS

- A. A natureza das participações em apreço
- B. As opções legais em matéria de revisão dos suplementos remuneratórios e as ponderações constitucionais relevantes em geral
- C. A necessidade de um juízo de censura e de observância do princípio da igualdade no caso de ponderação da hipótese da extinção dos suplementos

§ 3º

CONCLUSÕES

T. C.

Arquivar

Cópia para

Srº

*Como resulta do processo
penal, houve continuação
em processo os emolumentos notariais
e assim a execução fiscal, por isso
em que se encontra a p. 08/07/05*

DGRH/SA
N.º 4246105
ENT.: 25.6.09 *hlsaa*
SAÍ.: _____

08/07/05

CONSULTA

Pretende a Ilustre Consulente — a Câmara Municipal de [redacted] — saber a nossa opinião sobre as seguintes questões:

- i) Existe no ordenamento jurídico actual um suplemento remuneratório constituído pela participação nas taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal instaurados e tramitados nos municípios, auferido pelo responsável pelos referidos processos e pelos funcionários que neles participem?
- ii) Existe no ordenamento jurídico actual um suplemento remuneratório constituído pela participação nos emolumentos notariais, auferido pelos notários privativos das câmaras municipais?
- iii) Sendo positiva a resposta às questões anteriores, em que termos pode eventualmente equacionar-se a extinção de tais suplementos à luz da recente Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que aprovou os “Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remuneração dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas”?

Quid iuris?

PARECER

§1º

OS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS DE PARTICIPAÇÃO NA TAXAS DE JUSTIÇA E NOS EMOLUMENTOS NOTARIAIS

A. Os órgãos ou serviços locais competentes para a prática de actos do processo de execução fiscal

1. A primeira questão consiste em saber se existe, ou não, no ordenamento jurídico actual um suplemento remuneratório constituído pela participação nas taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal instaurados e tramitados nos municípios, auferido pelo responsável pelos referidos processos e pelos funcionários que neles participem.

A segunda questão, por sua vez, respeita a um problema similar, ou seja, a um problema também de suplemento remuneratório, mas agora centrado na participação nos emolumentos notariais, auferido pelos notários privativos das câmaras municipais.

Essas duas questões, que integram a primeira parte deste trabalho, serão analisadas em separado ou em conjunto, consoante haja ou não especificidades que justifiquem um tratamento jurídico autónomo.

Assim, este trabalho começa por procurar identificar quem são os sujeitos ou serviços locais de que estamos aqui a falar, ou seja, quem é, por um lado, o serviço ou órgão local competente para a prática de actos do processo de execução fiscal (quando não se trate, claro, de actos materialmente jurisdicionais) e quem é, por outro lado, o notário privativo, para depois se passar à primeira questão da consulta propriamente dita, relacionada com a manutenção ou não dos suplementos remuneratórios que o legislador, a dado passo, passou a atribuir ou reconhecer a essas pessoas.



2. Começa-se então por tentar estabelecer qual é o serviço ou órgão local competente para a prática de actos do processo de execução fiscal.

Como se sabe, a Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro — denominada “Lei das Finanças Locais” — determina, como de resto também faziam as leis das finanças locais anteriores, a aplicação das normas do Código do Procedimento e Processo Tributário (“CPPT”), com as devidas adaptações, à cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos, mais-valias e demais receitas tributárias, cujo processo a estas cumpra tramitar.

O que significa, desde logo, que, por via de regra, a disciplina da cobrança coerciva das receitas tributárias locais é aquela que vale para a cobrança coerciva das receitas tributárias do Estado ou de serviços (personalizados ou não) seus.

Mas há no CPPT, melhor, no diploma legal que o aprovou, o Decreto-Lei nº 433/99, de 26 de Outubro, mais indicações com interesse para o caso.

Assim, de acordo com o artigo 6.º desse diploma, os órgãos periféricos locais da administração tributária central com legitimidade para o exercício dos direitos tributários na execução fiscal são as repartições de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem a lei especial atribua competências na matéria, adiantando-se porém no subsequente artigo 7.º que, no caso de *tributos administrados pelas autarquias locais*, as competências atribuídas pelo CPPT aos órgãos periféricos locais são exercidas pelas próprias autarquias.

Ou seja, esta norma, respeitando o princípio da autonomia local, atribui, por um lado, às autarquias a competência em matéria de cobrança coerciva no âmbito do processo de execução fiscal, afastando a competência geral da administração tributária nesse assunto, mas, por outro lado, não determina quais são os órgãos ou serviços concretos que, no seio das autarquias locais, têm legitimidade e competência para exercer tais competências ou direitos de cobrança coerciva relativos aos tributos locais.



3. Opção, de resto, bem compreensível.

De facto, uma das derivações do *princípio da autonomia local* consiste no reconhecimento de uma autonomia organizatória aos municípios, a qual se traduz na liberdade de eles definirem a estrutura orgânica dos seus serviços e na disponibilidade de quadros de pessoal próprios, ainda que, naturalmente, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Nem sempre foi assim, é verdade, mas é-o pelo menos desde o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que dispunham sobre a organização dos serviços e pessoal da administração local.

Assim, no primeiro diploma, determinou-se a extinção do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, na parte correspondente às autarquias locais, e estabeleceu-se, no respectivo artigo 2.º, um princípio segundo o qual a organização dos serviços das câmaras municipais “deverá ser estabelecida por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta fundamentada da respectiva câmara municipal, no sentido da prossecução das atribuições legalmente cometidas aos municípios (...) e das necessidades correspondentes de pessoal”, dispondo-se no n.º 2 do mesmo artigo que a “estrutura e funcionamento dos serviços municipais adequar-se-ão aos objectivos de carácter permanente do município, bem como, com a necessária flexibilidade, aos objectivos postos pelo desenvolvimento municipal e intermunicipal”.

Nessa sequência, o dito Decreto-Lei n.º 116/84 revogou o artigo 137.º do Código Administrativo, cujo n.º 21 atribuía aos chefes de secretaria da câmara municipal a competência para “*proceder à cobrança coerciva das dívidas ao conselho e freguesias*” e definiu, no n.º 11 do seu artigo 13.º, que, após a reorganização dos serviços municipais, as competências atribuídas aos chefes de secretaria seriam asseguradas nos termos a fixar caso a caso por deliberação do executivo municipal.



Por sua vez, no Decreto-Lei n.º 247/87 encontravam-se definidas as regras sobre as carreiras e categorias do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, pessoas colectivas equiparadas, etc.

No que respeitava ao pessoal das câmaras municipais, estabelecia-se no n.º 1 do respectivo artigo 58.º, sob a epígrafe “funções notariais e de juiz auxiliar”, que, “quando as funções notariais e de *juiz auxiliar nos processos de execução fiscal* não sejam desempenhadas pelo assessor autárquico, serão as mesmas, por deliberação do órgão executivo, cometidas aos titulares de cargos de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental, sem prejuízo, quanto às funções notariais, do recurso aos notários públicos”.

Era também dessa forma, aliás, que o antigo Código de Processo das Contribuições e Impostos (CPCI) se referia à pessoa que desempenhasse tais funções ou competências em matéria de cobrança coerciva, atribuindo aos chefes das repartições de finanças o cargo de “*juizes auxiliares*” em tudo o que, na tramitação de um processo judicial, não competisse ao Ministério Público e aos juizes de 1ª instância. As funções dos chefes das repartições de finanças nos processos judiciais de execução eram portanto qualificadas como correspondentes às “*juizes auxiliares*” e encontravam-se delimitadas pela negativa, cabendo-lhes tudo o que não devesse considerar-se materialmente jurisdicional.

No mesmo sentido ia o Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio, que, regulando a matéria do contencioso tributário municipal, atribuía ao chefe da secretaria da câmara municipal as funções que o CPCI reservava aos chefes das repartições de finanças. Ou seja, as funções que nos processos judiciais do contencioso tributário estadual competiam aos chefes das repartições de finanças, enquanto juizes auxiliares, no contencioso tributário municipal competiam ao chefe da secretaria da câmara municipal, igualmente nessa qualidade.

A designação de “*juiz auxiliar*” acabou no entanto por ser eliminada do ordenamento jurídico: no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado



pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), os chefes de repartições de finanças passaram a ser denominados apenas como “*auxiliares de juizes*”, e depois, mais tarde, o Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril) abandonou a designação, solução que os legisladores futuros têm respeitado.

No entanto, apesar disto, o responsável pelo serviço de execução fiscal da câmara municipal desempenhava as funções que cabiam antes ao “*juiz auxiliar*”. Mudou o nome, mas não mudaram as competências ou as funções.

4. Por outro lado, como já se disse, nenhum dos diplomas atribuída especificamente a um determinado serviço ou órgão local competência para actuar nos processos de execução fiscal tramitados nos municípios, o que significa que, actualmente, o órgão com competência para a liquidação e cobrança dos tributos administrados pelo município será aquele que for designado para o efeito de acordo com o organigrama dos serviços municipais aprovado por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta da respectiva câmara [ver artigo 53º/2, alínea n), da Lei das Autarquias Locais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro].

Sendo que, na falta de tal deliberação, caberá ao presidente da câmara municipal — de acordo com a sua competência genérica definida no artigo 68.º, n.º 2, alínea a), da LAL — designar os funcionários com competência em matéria de cobrança coerciva de tributos locais.

B. O notário privativo

5. No que respeita, por sua vez, ao exercício das funções notariais nos actos em que a câmara municipal deva tomar parte, determinava o artigo 137º do Código Administrativo que competia ao chefe de secretaria da câmara municipal exercer as funções do notário em todos os actos e contratos em que a câmara for outorgante.

Ora, como vimos, o Decreto-Lei n.º 116/84 revogou esta norma e determinou que, após a reorganização dos serviços municipais, as competências atribuídas aos



chefes de secretaria seriam asseguradas nos termos a fixar por deliberação do executivo municipal, exigindo apenas, quanto ao recrutamento de notários privativos, que a escolha recaísse em indivíduos licenciados em Direito, habilitados com estágio de notariado, podendo igualmente essas funções ser cometidas a notários pertencentes aos quadros da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (directão-geral que foi entretanto personificada, com a criação do Instituto dos Registos e do Notariado, IP).

Hoje, a solução é um pouco diferente, estabelecendo-se no artigo 68º/2, alínea b), da LAL que cabe ao presidente da câmara municipal a competência para designar o funcionário que, nos termos da lei, exercerá as funções de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei nº 207/95, de 14 de Agosto, entretanto alterado por diplomas posteriores).

Resulta portanto da conjugação das disposições destes dois diplomas que, actualmente, o órgão competente para a prática das funções notariais a que se refere o n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87 junto das câmaras municipais será o *notário privativo* nomeado pelo presidente da câmara municipal.

C. Origem e actualidade do direito à participação nas taxas de justiça e nos emolumentos notariais

6. Ficou assim visto, de forma sumária, quais são os serviços ou as pessoas que exercem nos municípios as competências ligadas à cobrança coerciva dos tributos locais e as funções de notariado.

É altura portanto de passar à primeira questão da consulta, procurando saber se pelo exercício de tais competências ou funções é devido, hoje, um suplemento remuneratório ou uma remuneração acessória.

A resposta, adiantamos já, é positiva.



Com efeito, após a reorganização dos serviços municipais (operada pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 116/84), o legislador do Decreto-Lei n.º 247/87, ao mesmo tempo que reconhecia que as funções notariais e de juiz auxiliar nos processos de execução fiscal ficavam sob o domínio da administração autárquica, quando estivessem em causa tributos locais, veio atribuir às pessoas que ficassem a desempenhar tais funções um *adicional à remuneração* (se se quiser, um suplemento remuneratório)¹, assente numa determinada participação no montante ou nas quantias que viessem a ser pagas a título de custas fiscais em processos de execução fiscal e a título de emolumentos notariais, dispondo no respectivo artigo 58.º/2 que “o limite máximo de percepção de emolumentos notariais e de custas a auferir [por tais pessoas] não poderá, em caso algum, exceder 70% do montante anual do vencimento base da respectiva categoria”.

O mesmo acontecia, de resto, no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei 247/87, que atribuía aos funcionários que intervissem em processos de execução fiscal como escrivães — é dizer, hoje, aos funcionários dos serviços municipais com competência para a execução fiscal que tenham intervenção nos respectivos processos — um abono ou adicional à remuneração, cujo limite máximo era fixado pelo legislador em 30% do montante do vencimento anual base da respectiva categoria.

7. É verdade que, como se sabe, o sistema retributivo da função pública foi, há já alguns anos, profundamente reestruturado pelo importante Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que veio estabelecer os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública.

E é também verdade que a entrada em vigor desse diploma implicou, entre outros, a revogação do Decreto-Lei n.º 247/87, justamente o diploma que constituía a base legal habilitante das remunerações acessórias em apreço.

Mais até do que isso: uma das principais alterações introduzidas pelo referido

¹ Não designamos este adicional como suplemento remuneratório, sem mais, porque este conceito só surgiu mais tarde no direito do emprego público.



Decreto-Lei n.º 184/89 traduzia-se na eliminação de quaisquer remunerações que não fossem subsumíveis no novo sistema retributivo.

Com efeito, de acordo com a nova orientação legislativa, o sistema retributivo da função pública passava a ser composto pela *remuneração base* (regulada depois nos artigos 16º e 17º), pelas *prestações sociais e subsídio de refeição* (artigo 18º) e pelos *suplementos* (artigo 19º) — que seriam os adicionais à remuneração atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho —, dispendo-se no artigo 15º/2 que “não é permitida a atribuição de qualquer abono que não se enquadre” nas referidas componentes e, depois, no respectivo artigo 38º, como que para não deixar dúvidas, que “são extintas todas as remunerações não previstas ou enquadráveis no artigo 15º”, ou seja, que não estivessem previstas neste artigo ou não fossem enquadráveis nos conceitos de remuneração base, de prestações sociais e subsídio de refeição e de suplementos.

O que significaria, portanto, que, em princípio, para avaliar da subsistência ou actualidade dos suplementos remuneratórios em apreço — relativos à participação nas custas fiscais e nos emolumentos notariais —, se imporia averiguar se eles foram ou não “atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho” e se seriam assim enquadráveis em alguma das alíneas do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 184/89, onde estão (estavam) previstas as situações legalmente habilitantes da atribuição de suplementos remuneratórios.

Pois, dir-se-ia, se não fosse assim, então os adicionais à remuneração aqui em causa teriam “fatalmente” caducado.

8. A verdade, porém, é que não é necessário proceder a essa análise, nem ela seria sequer juridicamente pertinente.

É que a questão da subsistência ou não dos ditos suplementos ficou expressa e pacificamente resolvida no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, diploma que, em desenvolvimento dos princípios gerais plasmados no Decreto-Lei n.º 184/89, veio



estabelecer as regras aplicáveis ao estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo a local.

Com efeito, estipulou-se aí, no respectivo artigo 43º — cuja epígrafe é justamente “salv guarda de regimes especiais” —, que, “*até à revisão das condições de exercício das funções notariais e de juiz auxiliar nas autarquias locais, as remunerações acessórias referidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87 mantêm os limites máximos nele estabelecidos com referência aos montantes anuais dos vencimentos base auferidos imediatamente antes da data de produção de efeitos do presente diploma, sujeitos a actualização nos termos da actualização salarial anual*” (nº 2).

O legislador portanto, neste preceito, ditou duas normas.

Por um lado, a manutenção da remuneração acessória de que gozavam o responsável pelo processo de execução fiscal municipal e os funcionários com intervenção nesse processo, relativamente às taxas de justiça cobradas na sua fase administrativa, bem como a remuneração acessória de que gozavam os notários privativos que exerçam funções notariais, relativamente aos emolumentos notariais aplicáveis aos actos que pratiquem, enquanto não se procedesse, como até hoje não se procedeu, à revisão das condições de exercício das funções notariais e de “juiz auxiliar” nas autarquias locais — e note-se que a manutenção de tais remunerações acessórias é nessa qualidade, ou seja, não só não se extinguiram, como não foram integradas na remuneração base dos respectivos sujeitos, permanecendo autonomamente como remunerações acessórias.

Por outro lado, a segunda norma que se retira do artigo 43º/2 do Decreto-Lei n.º 353-A/89 é a da manutenção dos limites da participação nas referidas receitas públicas, que eram (e são), como vimos, de 70% (para o responsável pelo processo de execução fiscal municipal), de 30% (para os funcionários com intervenção nesse processo) e de 70% (para o notário privativo), ponderação que tem por base o montante anual do vencimento base de cada um dos titulares das remunerações

accessórias.

9. Em suma, os suplementos remuneratórios aqui em apreço foram mantidos por disposição expressa do legislador e como até hoje o artigo 43º/2 do Decreto-Lei n.º 353-A/89 não foi revogado por qualquer outro diploma com força de lei, a conclusão só pode ser no sentido da actualidade de tais remunerações accessórias, ou seja, no sentido da sua vigência no ordenamento jurídico.

De resto, a manutenção de tais remunerações accessórias ou suplementos tem vindo a ser reconhecida pelo legislador, como sucedeu, por exemplo, com o Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96 (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro), em cujo artigo 73º-F, n.º 3, se estabelece que “as receitas provenientes de taxas de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos respeitantes à fase administrativa do processo de execução fiscal *revertem para os serviços competentes para a prática dos mesmos*, nos termos legais”, ou seja, ou para os serviços do Estado, se estiver em causa a execução de um tributo ou de uma receita pública estadual, ou para os serviços municipais (para quem neles seja competente), se estiver em causa a execução de uma receita pública autárquica.

Julgamos não ser necessário justificar mais a actualidade e vigência das remunerações accessórias em apreço, embora, para quem quiser ter uma perspectiva mais detalhada da evolução legislativa na matéria, possa, com muito proveito, ler o Parecer n.º 79/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, a propósito do destino da taxa de justiça cobrada nos processos de execução fiscal, que, como poderá comprovar-se, conclui como aqui também se concluiu: “*os funcionários da administração local responsáveis pelos processos de execução fiscal ou que neles participem mantêm o direito à percepção das custas cobradas na fase administrativa desses processos, nos termos dos artigos 43º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, e 58º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87*”

10. A fechar este tema, refere-se apenas que o facto de, no recente



Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro — que revogou o Código das Custas Judiciais de 1996 e entrou em vigor em 5 de Janeiro de 2009 —, não se fazer qualquer referência ao modo da distribuição das receitas provenientes de taxas de justiça e emolumentos respeitantes à fase administrativa do processo de execução fiscal, ou seja, de nada se dizer quanto ao destino de tais receitas, em nada altera a proposição tirada quanto à actualidade e vigência das remunerações acessórias aqui em causa.

É que o direito à participação nessas receitas, quando a fase administrativa do processo de execução fiscal corra nos serviços municipais, assenta directamente no artigo 43º/2 do Decreto-Lei n.º 353-A/89 e no artigo 58º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87, não no Código das Custas judiciais de 1996 ou noutro diploma legal qualquer².

De resto, o tal artigo 73º-F do Código das Custas Judiciais de 1996 não tinha qualquer autonomia, limitando-se a pôr na “lei das custas” uma solução que vinha de outro sector ou de outro legislador, mais concretamente, que vinha da “lei das remunerações ou do sistema retributivo”.

Tanto que, como é evidente, se o artigo 43º/2 do Decreto-Lei n.º 353-A/89 — que salvaguardou, enquanto regime especial, o disposto no artigo 58º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87 — tivesse sido revogado, por exemplo, em 2005, o facto de constar do Código das Custas Judiciais de 1996 uma norma como a do artigo 73º-F (“as receitas provenientes de taxas de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos respeitantes à fase administrativa do processo de execução fiscal *revertem para os serviços competentes para a prática dos mesmos*, nos termos legais”), essa norma do CCJ de 1996 não seria base legal habilitante para sustentar um

² No mesmo sentido, ver o citado Parecer n.º 79/2004 do Conselho Consultivo da PGR, que, como se disse, conclui que “os funcionários da administração local responsáveis pelos processos de execução fiscal ou que neles participem mantêm o direito à percepção das custas cobradas na fase administrativa desses processos, nos termos dos artigos 43º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, e 58º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87” — nos termos, portanto, desses preceitos legais, não de outros quaisquer.



direito à participação nessas receitas por parte dos serviços municipais ou do notário privativo.

O que mostra bem, portanto, que não é (era) aí, nesse preceito do Código das Custas Judiciais, que assentam os suplementos remuneratórios em apreço, mas no artigo 43º/2 do Decreto-Lei nº 353-A/89.

Ora, como este preceito não foi alterado pelo novo Regulamento das Custas Processuais de 2008 (ver artigo 1º do Decreto-Lei n.º 34/2008), nem foi por ele revogado (ver artigo 25º do mesmo diploma), a conclusão, inevitável, é a de que, repete-se, as remunerações acessórias em apreço estão actualmente em vigor, havendo, por isso, um direito à participação nas taxas de justiça e nos emolumentos notariais.

Fica assim respondida a primeira questão da consulta.

§2º

A REVISÃO DOS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS

A. Da natureza das participações nas taxas de justiça e emolumentos notariais

11. Acontece, porém, como se sabe, que a estrutura da remuneração dos trabalhadores que exerçam funções públicas (agora, como se sabe, já não há funcionários e agentes administrativos) foi mais uma vez alterada, através da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que aprovou os “Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remuneração dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas” (“LVCR”).

Nos termos desse novo diploma, a estrutura da remuneração dos trabalhadores que exerçam funções públicas — incluindo, de acordo com o respectivo artigo 3.º/2,



também os trabalhadores da *administração autárquica* — é agora composta por *remuneração base, suplementos remuneratórios e prémios de desempenho* (artigo 67°).

No que respeita especificamente aos suplementos remuneratórios — aí definidos como “os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria” (artigo 73°/1 do LVCR) —, essa lei vem prever, no artigo 112.º, a sua revisão no prazo de 180 dias após a respectiva entrada em vigor, revisão que, de acordo com o n.º 1 do mencionado preceito, pode culminar com uma de três decisões: (i) manutenção, total ou parcial, dos suplementos remuneratórios enquanto tais; (ii) a sua integração na remuneração base; (iii) a sua extinção.

E mais: vem também esse diploma legal revogar o Decreto-Lei n° 247/87 e o Decreto-Lei n° 353-A/89 [ver alíneas q) e u) do artigo 116° da LVCR], revogação porém que só opera, naturalmente, como resulta do artigo 112º, no momento em que surja o acto (legislativo, regulamentar ou administrativo) de revisão dos suplementos remuneratórios, ou seja, até que surja uma decisão dos órgãos competentes no sentido da manutenção, integração ou extinção de cada um dos variadíssimos suplementos criados por lei avulsa³.

Até lá, mantém-se o *status quo*, é dizer, mantêm-se em vigor os suplementos que hajam sido criados por lei especial.

Nem poderia ser de outra forma.

³ Já agora, diga-se que a revogação dos Decretos-Lei n° 247/87 e n° 353-A/89 pela LVCR prova que esses dois diplomas (e as remunerações acessórias) que temos analisado neste trabalho estão, como sustentámos, actualmente em vigor. Com efeito, se não fosse esse o caso, não faria sentido que o legislador viesse agora revogá-los (a partir da publicação, melhor, da data de entrada em vigor, acto legislativo, regulamentar ou administrativo de revisão).

Primeiro, porque o legislador não estabelece qualquer *solução supletiva*, digamos assim, que devesse entrar em vigor no caso de não haver, no prazo da lei, uma decisão formal expressa de “revisão” dos suplementos em vigor.

Segundo, *et pour cause*, porque o sistema de “revisão” instituído pelo legislador no artigo 112º da LVCR pede ou pressupõe uma decisão expressa, sem a qual não há alteração do ordenamento jurídico.

À parte isto, o que dizer, então, sobre a segunda questão da consulta, ou seja, sobre os termos em que pode eventualmente equacionar-se a extinção dos suplementos remuneratórios aqui em causa à luz da recente LVCR?

Desde logo, que a compreensão do destino que se pretenda reservar para a participação nas taxas de justiça cobradas na fase administrativa do processo de execução e nos emolumentos notariais demanda, em primeiro lugar, uma análise, mesmo que sucinta, sobre a *natureza* das referidas participações e sobre as vinculações ou *ponderações legislativas à luz do parâmetro jurídico-constitucional*.

É o que procuraremos fazer de seguida.

12. Como resulta do que foi sendo dito, a parte das custas fiscais e emolumentos notariais recebida a título de retribuição era qualificada pelo legislador como “*remuneração acessória*” (por exemplo, artigo 58.º/3 do Decreto-Lei 247/87).

No direito laboral, por exemplo, têm sido mais utilizados os conceitos de “*prestações suplementares*” ou de “*prestações acessórias*”, que servem para qualificar todas as prestações que não constituam a remuneração base⁴, noção que corresponde, nos seus termos nucleares, àquela que também vigora no direito público⁵.

⁴ Brito Correia, *Direito do Trabalho, I- Relações Individuais*, UCP, 1981, p. 252, e Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, Almedina, p. 302.

⁵ Ver, por exemplo, Paulo Veiga e Moura, *Função Pública*, 2001, p. 315 e segs.

É verdade que a terminologia legal tem sofrido algumas variações, mas o sentido, esse, manteve-se no essencial. Veja-se, por exemplo, o actual Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), que se refere no seu artigo 262.º a “*prestações suplementares ou acessórias*”, ou a Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto — que decretou a não contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o congelamento do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários, agentes e demais servidores do Estado até 31 de Dezembro de 2006 —, em cujo artigo 2.º se determinou a manutenção até 31 de Dezembro de 2006 de “*todos os suplementos remuneratórios que não tenham a natureza de remuneração base, independentemente da respectiva designação, designadamente despesas de representação, subsídios de alojamento, de residência e de fixação, pelo risco, penosidade, insalubridade e perigosidade, gratificações e participações emolumentares, relativamente aos funcionários, agentes e restante pessoal da Administração Pública e aos demais servidores do Estado*”.

Em suma, as participações na taxa de justiça cobrada na fase administrativa dos processos de execução fiscal e as participações nos emolumentos notariais, mesmo sendo legalmente designadas por remunerações acessórias, integram, no direito do emprego público, o conceito de “suplemento remuneratório” (ou, no direito laboral, o conceito paralelo de “prestações suplementares ou acessórias”).

13. Mas não é isso, claro, o mais importante. Importante, sim, é que os suplementos remuneratórios (ou, se se quiser, as remunerações acessórias), enquanto tais, configuram uma parcela ou componente da retribuição do trabalhador, ou seja, têm *natureza retributiva*, sendo atribuídos como contrapartida (remuneratória) do trabalho (em sentido amplo) prestado por uma certa pessoa.

É essa a sua natureza.

Ora, não pode esquecer-se que o direito à retribuição (legalmente reconhecido ou estipulado por acordo entre as partes) é um *direito fundamental do trabalhador*



(público ou privado), consagrado no artigo 59.º/1, alínea a), da CRP, mais concretamente, um direito fundamental qualificado, que tem natureza análoga à dos *direitos, liberdades e garantias* do Título II da Parte I da CRP⁶, sendo, por isso, um direito que goza de uma protecção constitucional especial ou reforçada⁷.

O que significa, entre outras coisas, que qualquer revisão a que se proceda desses suplementos remuneratórios, há-de ter em conta, nos termos a seguir explicados, essa sua qualificação como direito, liberdade e garantia.

B. As opções legais em matéria de revisão de suplementos remuneratórios e as ponderações constitucionais relevantes

14. Como vimos, em matéria de revisão dos suplementos remuneratórios, o legislador prevê, no artigo 112.º da LVCR, um leque de três opções possíveis: (i) a sua manutenção, total ou parcial, como suplementos remuneratórios; (ii) a sua integração na remuneração base; (iii) a sua extinção.

O que importa começar por dizer, nesta sede, é que a alteração do quadro legislativo consubstancia um poder de conformação político-legislativa da vida em sociedade cuja titularidade não pode recusar-se ao legislador. O poder de revisão legislativa é portanto um atributo do legislador, que releva directamente das opções políticas que ele vai fazendo e que se vão alterando ao longo do tempo e consoante os juízos que se vão fazendo, não havendo, senão em casos excepcionais, uma imposição no sentido da manutenção do *status quo* legal.

Dizer isto não significa sustentar uma liberdade arbitrária de revisão legislativa. Bem pelo contrário, há neste domínio, como todos sabem, condicionantes jurídico-constitucionais, que impõem limites às alterações da lei, resultantes de regras

⁶ Neste sentido, entre tantos, Gomes Canotilho / Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4ª Edição, p. 770.

⁷ Sobre o regime especial dos direitos, liberdades e garantias, ver ob. e loc. cit. na nota anterior, em anotação ao artigo 18º da CRP.

e princípios constitucionais, como sucede, por exemplo, em matéria de direitos, liberdades e garantias, com os princípios da igualdade, da não retroactividade, da generalidade, da protecção da confiança, da proporcionalidade e com o da inviolabilidade do conteúdo essencial do direito em causa (ver artigo 13º/1 e artigo 18º da Constituição).

A questão que se coloca é saber, portanto, em que medida é que estes princípios jurídico-constitucionais condicionam ou conformam a opção que se há-de fazer em sede de revisão dos suplementos remuneratórios em apreço, ao abrigo do artigo 112º da LVCR.

15. Relativamente às duas primeiras opções postas no nº 1 desse preceito legal (manutenção como suplementos remuneratórios ou integração na remuneração base), diríamos que tudo depende do juízo que o legislador faça sobre a qualificação das remunerações aqui em causa — mais concretamente, se configuram, como parece (e sempre foi assim entendido), “acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria” (artigo 73º/1 do LVCR) — e sobre a oportunidade e conveniência de elas permanecerem com a natureza de suplementos ou de serem integradas na remuneração base.

Trata-se, de qualquer forma, de uma escolha, seja ela qual for, se nos afigura *prima facie* legítima, por se situar na margem de conformação político-legislativa do Governo.

16. Já a terceira opção prevista no artigo 112º/1 da LVCR merece, por razões óbvias, muito maior cuidado e cautela.

Com efeito, a extinção pura e simples de uma remuneração acessória está sujeita a limites jurídicos especiais, designadamente, a limites resultantes da garantia constitucional do direito à retribuição.

Assim, é desde logo seguro que uma eventual extinção (ou redução) do suplemento remuneratório não pode projectar os seus efeitos sobre a esfera jurídica de quem, actualmente, os aufera.

O legislador da LVRC está, de resto, bem ciente desta limitação, tendo estabelecido no artigo 122º/2 desse diploma que, “quando [...] os suplementos remuneratórios não sejam, total ou parcialmente, mantidos como tal ou integrados na remuneração base, *o seu exacto montante pecuniário, ou a parte que deles sobre, continua a ser auferido pelos trabalhadores até ao fim da sua vida activa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles*” — sendo-lhes aplicável (aos referidos trabalhadores) o “regime então em vigor do respectivo suplemento remuneratório” (artigo 112º/4).

Significa isto, portanto, que qualquer acto de revisão no sentido da extinção dos suplementos remuneratórios aqui em apreço não produz qualquer efeitos — é um caso de inoperatividade legal absoluta — relativamente aos trabalhadores que, no momento da entrada em vigor do acto de revisão, estejam a auferir os suplementos extintos, que continuarão a recebê-los até ao fim da sua vida activa na carreira ou, se for o caso (embora não se aplique à hipótese deste trabalho) na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles.

E note-se, por outro lado, que, como os suplementos remuneratórios em causa foram criados, mesmo atendendo à última norma na matéria, em 1989 e por acto legislativo (ou seja, pelo Decreto-Lei nº 353-A/89), não há lugar aqui à excepção prevista no artigo 112º/5 da LVRC, nos termos do qual “não é aplicável o disposto nos nºs 2 e seguintes quando o suplemento remuneratório tenha sido criado ou alterado por *acto não legislativo depois da entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto*”.



C. A necessidade de um juízo de censura grave e de observância do princípio da igualdade no caso da ponderação da hipótese da extinção dos suplementos

17. Mas não é esta a única limitação ao poder de revisão extintiva previsto na alínea c) do artigo 112º/1 da LVCR.

Assim, em segundo lugar, deve entender-se que, face à garantia e protecção qualificadas que a Constituição concede à retribuição dos trabalhadores, qualquer decisão de extinção de uma sua componente (suplemento) pressupõe, de um lado, a formulação de um juízo negativo ou de censura relativamente aos motivos que presidiram à atribuição do suplemento, à luz do novo regime de remuneração dos trabalhadores da administração pública⁸ e, ainda, de outro lado, a observância de um tratamento rigorosamente igual ao que seja adoptado em casos similares.

É este, de resto, o primeiro “mandamento” na matéria: tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente, na medida da diferença.

Por outras palavras, quando estejam em causa juízos formulados no âmbito da margem de livre conformação político-legislativa do órgão decisor, como aqui acontece, o princípio da igualdade tem sido encarado e valorado pelo nosso Tribunal Constitucional fundamentalmente com o sentido de *proibição do arbítrio*, donde resulta que as medidas legislativas de diferenciação serão sempre constitucionalmente censuráveis e ilegítimas quando o critério que lhes sirva de fundamento não seja racional e objectivamente adequado, é dizer, quando a diferenciação a que se proceda não seja passível de se credenciar racionalmente ou não tenha suporte material suficiente^{9/10}.

⁸ Ou, em caso de gravíssima situação financeira do Estado, a necessidade de arrecadar todos os recursos disponíveis.

⁹ Sobre a jurisprudência “jusfundamental” do Tribunal Constitucional em matéria do princípio da igualdade, ver, Casalta Nabais, *Os direitos fundamentais na jurisprudência do tribunal Constitucional*, Separata do Vol. LXV do BFDUC, 1989, págs. 43 e segs.

¹⁰ Sobre este modo de ler o princípio da igualdade, ver, por exemplo, entre tantos, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 335/94 e 640/95.



18. Vejamos então se há, no ordenamento jurídico, alguma *pista* que indicie um possível juízo de censura a propósito da existência dos suplementos remuneratórios em apreço, começando por aquele que se traduz na participação nas taxas de justiça dos processos de execução fiscal.

Olhando para o estatuto remuneratório dos trabalhadores que desempenham funções materialmente idênticas à dos trabalhadores da administração tributária das autarquias locais, isto é, para o estatuto remuneratório dos trabalhadores da administração tributária central, constata-se com facilidade que o legislador instituiu aí um regime paralelo ou similar ao que está em causa neste trabalho.

Com efeito, a Lei Orgânica do Ministério das Finanças de 1996 (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro) criou um fundo, designado *Fundo de Estabilização Tributário*, cujo activo (constituído, entre outras coisas, por um montante até 5% das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da DGCI) seria afecto ao pagamento dos suplementos remuneratórios dos funcionários da administração central tributária que exercessem funções na fase administrativa do processo de execução fiscal.

O funcionamento do Fundo de Estabilização Tributário foi depois regulado no (e mantido em vigor pelo) Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, podendo ler-se no respectivo preâmbulo os motivos que, para o legislador, justificaram (e justificam) a criação de tal fundo.

Diz-se aí o seguinte: *“o elevado grau de especificidade das funções associadas à cobrança coerciva de impostos e a necessidade de ocorrer em tempo útil às solicitações daquele tipo de processos, bem como aos processos especiais de regularização de dívidas, exige um esforço adicional dos funcionários respectivos, os quais, aliás, são ainda confrontados com um volume considerável de processos e procedimentos cuja regularização para níveis compatíveis com uma administração fiscal moderna e justa só é possível com um empenhamento significativo dos seus intervenientes. O estímulo a este empenho encontra-se indexado, precisamente, ao*

volume de trabalho e esforço suplementares que estas tarefas exigem, para além dos procedimentos normais de funcionamento”.

Por sua vez, na Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, estabelecem-se, entre outras coisas, as condições de atribuição do suplemento respeitante a compensações de produtividade do trabalho dos funcionários e agentes da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) — diploma que foi alterado pela Portaria n.º 290/2009, de 23 de Março, o que mostra que, neste preciso ano, houve nova prova e sanção da justeza do reconhecimento do referido suplemento remuneratório.

Em suma, o legislador reconhece o grau de especificidade das funções associadas à cobrança coerciva de impostos e reconhece também que as funções que desempenham os funcionários da administração tributária estadual exigem um trabalho adicional, cuja justa compensação passa pela atribuição de um suplemento remuneratório, indexado à produtividade dos funcionários da administração tributária central — sendo que tal reconhecimento foi objecto de confirmação ainda em Março deste ano.

19. Ora, o que se passa com o trabalho desses funcionários da administração tributária estadual e que justifica, no entender do legislador, a atribuição de um suplemento remuneratório, passa-se também, sem tirar nem pôr, com os funcionários da administração tributária local que têm funções em sede da cobrança coerciva de tributos autárquicos.

E se não há quaisquer sinais de um juízo negativo ou de censura face à percepção de suplementos remuneratórios baseados na produtividade por parte dos trabalhadores da administração estadual que se dediquem à tramitação de processos de execução fiscal — pois, bem pelo contrário, o legislador tem vindo a considerar que a especificidade das funções por eles adicionalmente desempenhadas deve justificar a atribuição de um *plus* na sua remuneração — também não os haverá certamente, porque as situações são materialmente idênticas, para os trabalhadores da administração tributária autárquica.

Sendo que, não havendo lugar a esse juízo negativo ou de censura grave, também não há motivos, do ponto de vista político-legislativo, para decretar a extinção de tais suplementos remuneratórios ao abrigo do artigo 112º da LVCR.

20. Como quer que seja, uma coisa é certa: o legislador não pode, sob pena de inconstitucionalidade, proceder de forma diferente no que respeita aos suplementos remuneratórios auferidos pelos trabalhadores da administração tributária autárquica e pelos trabalhadores da administração estadual, escolhendo para um deles, nos termos do artigo 112º/1 da LVCR, uma opção e para o outro uma opção diversa.

Ou seja, tratando-se de suplementos que se fundam no mesmo facto, é dizer, que se fundam no exercício de funções na fase administrativa do processo de execução fiscal, e havendo por isso uma *identidade material de situações*, a revisão dos suplementos remuneratórios auferidos pelos funcionários dos serviços das execuções fiscais dos municípios há-de seguir a mesma solução que seja adoptada para o suplemento remuneratório atribuído aos trabalhadores da administração estadual, e vice-versa, estando o legislador proibido — por força do princípio da igualdade (artigo 13º/1 da CRP) e por força da regra “*trabalho igual, salário igual*”, consagrada no artigo 59º/1, alínea a), da CRP — de estabelecer aqui diferenciações discriminatórias, como seria, por exemplo, o caso manifesto e grosseiro de optar pela extinção (ou redução) do suplemento remuneratório auferido pelos funcionários da administração tributária das autarquias locais e manter (total ou parcialmente) o suplemento remuneratório auferido pelos funcionários da administração tributária central.

Isso seria, inquestionavelmente, uma medida inconstitucional, por haver nesse caso duas medidas legislativas cuja diferenciação seria arbitrária ou insusceptível de se credenciar racionalmente, que é justamente o critério que tem sido seguido pelo

Tribunal Constitucional quando está em causa o julgamento do princípio da igualdade¹¹.

O mais que o legislador pode, na medida em que existam diferenças sensíveis de regime entre o suplemento remuneratório auferido pelos funcionários da administração autárquica tributária e da administração tributária central, é proceder a uma equiparação de disciplina jurídica, embora se tal equiparação conduzir a uma qualquer redução do suplemento de uns dos *actuais* trabalhadores, ela não se lhes aplica, nos termos do artigo 112º/2 da LVCR.

21. E quanto aos suplementos constituídos por uma participação nos emolumentos notariais, *quid iuris*? Há indícios de qualquer juízo menos favorável à sua subsistência?

A resposta, aqui, é igual à anterior.

Assim, como se sabe, os trabalhadores da função pública que desempenham funções materialmente idênticas à dos notários privativos das câmaras municipais são os notários do quadro de pessoal do Instituto dos Registos e Notariado (IRN) – ao qual, como vimos, pode até pertencer o notário privativo da câmara municipal.

Ora, no que concerne ao vencimento desses funcionários, a Portaria 1448/2001, de 22 de Dezembro, fixou transitariamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado, determinando que este seria constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001, sendo que a vigência da referida portaria tem vindo a ser sucessivamente prorrogada, a última vez pela Portaria nº 92/2009, de 28 de Janeiro, para vigorar até 31 de Dezembro de 2009.

¹¹ Ver, entre tantos, o Acórdão do TC nº 635/2006, proc. nº 486/2006.

Ora, o facto de o vencimento dos notários do IRN ser função das participações emolumentares mostra, de forma bem clara, que, também neste caso, não há no actual ordenamento jurídico qualquer juízo de desvalor jurídico sobre a participação dos notários (quaisquer que sejam, do IRN ou das câmaras municipais) nos emolumentos notariais relativos aos actos em que participem.

22. E se é assim, então vale aqui, *mutatis mutandis*, o que se disse atrás a propósito dos trabalhadores (do Estado ou dos municípios) que exerçam funções na fase administrativa do processo de execução fiscal.

Por um lado, se o que se passa com as funções dos notários públicos do IRN, e que justifica, no entender do legislador, a atribuição de um suplemento remuneratório, se passa também com os notários privados do município (porque ambos exercem rigorosamente a mesma “profissão” e praticam a mesma espécie de actos), e se, como vimos, não há, bem pelo contrário, quaisquer juízo negativo ou de censura face à participação daqueles primeiros nas receitas emolumentares, também não o haverá certamente, porque as situações são materialmente idênticas, para os segundos — sendo que, não havendo lugar a esse juízo negativo, também não há motivos, do ponto de vista político-legislativo, para decretar a extinção de tais suplementos remuneratórios ao abrigo do artigo 112º da LVCR.

Como quer que seja, aqui, como lá atrás (no caso da participação nas custas judiciais do processo de execução fiscal), uma coisa é certa: o legislador não pode, sob pena de inconstitucionalidade, proceder de forma diferente no que respeita ao suplemento remuneratório auferido pelos notários privados dos municípios e pelos notários públicos do IRN, escolhendo para um deles, nos termos do artigo 112º/1 da LVCR, uma opção e para o outro uma opção diversa.

Com efeito, tratando-se de suplementos que se fundam no mesmo facto, é dizer, que se fundam no exercício da função notarial, e havendo por isso uma *identidade material de situações*, a revisão dos suplementos remuneratórios auferidos pelos notários privados dos municípios há-de seguir a mesma solução que seja

adoptada para o suplemento remuneratório atribuído aos notários do IRN, e vice-versa, estando o legislador proibido — por força do princípio da igualdade (artigo 13º/1 da CRP) e por força da regra “*trabalho igual, salário igual*”, consagrada no artigo 59º/1, alínea a), da CRP — de estabelecer diferenciações discriminatórias, como seria, por exemplo, o caso grosseiro de optar pela extinção (ou redução) do suplemento auferido pelos notários privativos dos municípios e manter o suplemento auferido pelos notários do IRN.¹²

De tudo, tiram-se agora as seguintes

CONCLUSÕES

- a) Os responsáveis pelos processos de execução fiscal mantêm actualmente o direito à participação nas taxas de justiça auferidas na fase administrativa dos processos de execução fiscal até ao limite de 70% do montante do vencimento anual;
- b) Os funcionários com intervenção nos processos administrativos mantêm o direito à participação nas taxas de justiça auferidas na fase administrativa dos processos de execução fiscal até ao limite de 30% do montante do vencimento anual;
- c) Os notários privativos das câmaras municipais mantêm o direito à participação nos emolumentos dos actos notariais em que intervenham até ao limite de 70% do montante do vencimento anual;
- d) A revisão dos suplementos prevista no artigo 112.º da LVCR pressupõe, por um lado, um juízo de liberdade de apreciação político-legislativa, mas, por outro lado, está sujeita ao princípio da igualdade e aos outros parâmetros constitucionais decorrentes da especial garantia

¹² O mais que o legislador pode, na medida em que existam diferenças sensíveis de regime entre uns e outros, é, como dissemos atrás, proceder a uma equiparação de disciplina jurídica, embora se tal equiparação conduzir a uma qualquer redução do suplemento de uns desses *actuais* trabalhadores ou notários, ela não se lhes aplicar, nos termos do artigo 112º/2 da LVCR.

